CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI 1.239/98, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

"PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO"

"Institui o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Major Vieira, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências"

NEREU JOSE HENNING, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos habitantes do município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.° - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Major Vieira e estabelece a respectiva tabela de vencimentos.

Art. 2.° - O Plano de Carreira e Remuneração de que trata este Artigo será fundamentado na qualificação profissional, objetivando a melhoria da qualidade do e a Magistério Municipal e a valorização dos profissionais da Educação.

Art.2° - Integram a carreira do Magistério, os profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades de docência no ensino fundamental e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades do ensino fundamental incluídas as de direção, supervisão e orientação educacional conforme estabelece a Constituição Federal, Resolução nº 03/MEC de 08.11.97 , a Lei nº 9.394,de 20.12.96, que Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional e a Lei nº 9.424 de 24.12.96 que subvincula parte da receita de impostos próprios e transferidos a remuneração condigna do magistério do ensino fundamental.

Art.3° - Pessoal docente quando em desvio de função não integra a carreira do magistério na devida tabela de unidade de vencimento, conforme estabelece as legislações mencionadas no artigo anterior .

TITULO II

DOS CONCEITOS

Art.4° - Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Plano de Carreira - conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério.

II - Carreira - é o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III - Cargo - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV - Categoria Funcional - conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V - Profissionais em Educação - conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério.

VI - Professor - Profissional do magistério que exerce atividades docentes nas areas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

VII - Especialista em Assuntos Educacionais - Profissional do Magisterio que desempenha funções de supervisor escolar e orientador educacional.

VIII - Vencimento - retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

IX - Remuneração - vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

X - Grupo Ocupacional - conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

XI - Nível - graduação vertical ascendente, existente no Grupo Ocupacional Magistério.

XII - Referência - graduação horizontal ascendente, existente em cada nível

XIII - Progresso Funcional - deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo ou no cargo do nível seguinte, comprovada a habilitação profissional na área específica de atuação, no período específico.

XIV - Enquadramento - atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XV - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais do magistério.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5º - O Plano de Carreira do Magistério do Município de Major Vieira será constituído de :

I - Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério/Provimento Efetivo;

II - Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério/Provimento em Comissão;

III - Tabela de Unidade de Vencimento/Progressão Funcional;

IV - Enquadramento;

V - Quadro em Extinção.

VI - Quadro Isolado;

CAPÍTULO I

DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6° - O Quadro de Pessoal de que trata este Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério é composto pelos cargos de Professor e Especialistas em Educação providos e a prover.

Art. 7° - Integram o Quadro de Pessoal de que trata este Plano de Carreira e Remuneração , para efeitos de enquadramento, não sendo profissional do magistério, o cargo da lei nº 1022, denominado Secretário de Escola.

Art. 8° - As vagas providas e a prover constantes no quadro de pessoal,ANEXO I, de que trata este plano de carreira são de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser providas de acordo com a necessidade e disposição de grade curricular.

CAPÍTULO I I

DO QUADRO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/PROVIMENTO COMISSÃO

Art. 9° - O cargo de provimento em Comissão de Diretor de Unidade Escolar,conforme ANEXO I I, será ocupado exclusivamente por profissional do magistério de carreira, designado em Unidades Escolares de acordo com número de alunos que estabelece a Lei do Sistema Municipal de Ensino, tendo o mesmo acrescida a sua remuneração uma gratificação estipulada em Lei.

CAPÍTULO I I I

DA TABELA DE UNIDADE DE VENCIMENTO/PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10° - A Tabela de Unidade de vencimento dos profissionais do magistério do município de Major Vieira, será composta por níveis verticais e referências horizontais, constantes do ANEXO I I I, desta Lei.

Paragrafo Único : O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva Categoria Funcional.

Art. 11 - A Tabela de Unidade de Vencimento apresenta uma referência de cálculo para uma jornada de 20 (vinte) horas/aulas semanais.

Art. 12 - O custo hora/ aula para as disciplinas que comportem, conforme grade curricular, uma carga horária superior ou inferior ao estabelecido na Tabela de Unidade de vencimento será efetuado da seguinte fórmula:

* Vencimento de acordo com o respectivo nível e referência (Tabela de Unidade de Vencimento) - ANEXO I I I , (dividido) por 80(oitenta) = **valor de 01 hora/aula.**

* Multiplica-se o número de aulas semanais, conforme grade curricular, por 04 (quatro) = **Número de aulas/mês** .

* Multiplica-se o número de aulas/mês pelo valor de 01 (uma) hora/aula = VENCIMENTO

Art. 13 - A Progressão Funcional disposta na Tabela de Unidade de Vencimento, conforme ANEXO I I I, ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório nos níveis e referências contidas no seu cargo, de acordo com sua habilitação da seguinte forma:

I - pela progressão por curso de aperfeiçoamento (Progressão 2);

I I - por nova habilitação profissional;

I I I -por tempo de serviço (Progressão 1).

Art.14 - O primeiro progresso funcional por cômputo de horas de capacitação ocorrerá para efeitos desta lei em março de 1999, podendo ser computados os cursos na área específica de atuação dos anos de 1996, 1997 e 1998 e, a partir desta data a cada três anos com um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do profissional do magistério, uma vez comprovadas as 120 (cento e vinte) horas mínimas de capacitação, com certificados devidamente reconhecidos.

Parágrafo 1º- Para efeito do mencionado no artigo anterior, considera-se na tabela de unidade de vencimento as referências B1, C1,D1,E1,F1,G1,H1,I1 (Progressão 2).

Parágrafo 2º - A carga horária excedente da primeira progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.

Parágrafo 3º - Somente poderão ser computados e válidos os cursos de interesse na área especifica de atuação.

Art.15 - Os Profissionais do Magistério em efetivo exercício, poderão progredir na carreira, nível vertical, mediante apresentação comprovada de nova habilitação na área específica de atuação.

Parágrafo 1° - Terão direito a progressão que se refere este artigo todos os profissionais do magistério que comprovem habilitação, mediante a existência de vagas e emissão de edital de convocação expedido pela Secretaria Municipal de Educação, sendo a primeira progressão efetuada para efeitos desta lei, no mês de MARÇO de 1999, considerando o mesmo mês como base para as progressões nos anos subsequentes.

Parágrafo 2° - Considerando a progressão na carreira que estabelece o artigo 15,considera-se extinta a vaga anteriormente ocupada pelo profissional do magistério.

Art. 16 - A tabela de unidade de vencimento obedecerá um crescimento na progressão horizontal de 6% (seis por cento) nas referências B,C,D,E,F,G,H,I, a título de adicional por tempo de serviço, a cada 03 (três) anos.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 17 - Os membros do magistério que detenham habilitação profissional nos termos desta lei, serão enquadrados nos respectivos cargos, em nível e referência constantes do ANEXO I I I, conforme disposto no ANEXO IV desta lei.

Art. 18 - O cargo denominado Secretário de Escola, constante na Lei nº 1022, passa a equivaler Nível I, para efeito de enquadramento na nova legislação.

Parágrafo Único : Ao cargo mencionado no artigo anterior, corresponderá somente o crescimento no nível I, referências B,C,D,E,F,G,H,I, sem direito a progressão funcional em outros níveis ou referências constantes no anexo I I I, por não se tratar de profissional do magistério.

CAPÍTULO V

QUADRO EM EXTINÇÃO

Art. 19 - Os profissionais do magistério que não dispuserem de habilitação profissional exigida para o desempenho do cargo, serão enquadrados em cargos em extinção, extintos quando vagarem, conforme Anexo V desta lei.

Art. 20 - Aos Profissionais do magistério, docentes, que não possuírem habilitação exigida é assegurado o prazo de 10 (dez) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, nos termos do que dispõe o art. 87, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 9.394/96.

CAPITULO VI

QUADRO ISOLADO

Art. 21 - Os profissionais do magistério não habilitados, permanecerão em quadro isolado, conforme ANEXO VI desta Lei, com referência salarial correspondente a atual.

TÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 22 - A Administração Pública Municipal promoverá a valorização dos profissionais do magistério da educação, assegurando-se-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

I - o ingresso, exclusivamente, por concurso de provas e títulos ;

II - salário profissional de acordo com o Anexo III;

III - qualificação em instituições credenciadas, e

IV - progresso funcional

Art. 23 - É assegurado ao profissional do magistério Público Municipal o aperfeiçoamento profissional.

Art. 24 - Aos profissionais cujo aperfeiçoamento profissional se dê em razão de mestrado, será assegurado afastamento remunerado integral, para esse fim,desde que, haja recursos financeiros disponíveis no orçamento específico.

Parágrafo 1º - Para afastamento de que trata este artigo deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Os cursos de mestrado deverão ser específicos na área de atuação e que se enquadrem dentro da legislação regular de ensino (freqüência mínima de 75%)

II - A licença e a remuneração ficam condicionados ao limite máximo de dois anos.

Art. 25 - Aos profissionais que necessitarem de aperfeiçoamento nos cursos de Licenciatura Plena ou pós-graduação será concedida bolsa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da mensalidade.

Art. 26 - Para ser candidato ao gozo dos benefícios de que tratam os artigos 24 e 25 o Profissional do Magistério deverá:

I - estar em regência de classe no Magistério Público Municipal, no mínimo por três anos;

II - estar atuando na área específica há 05 (cinco) anos, como Profissional do Magistério e membro efetivo do Magistério Público Municipal;

III - ter no mínimo, oito anos de tempo de serviço público Municipal;

Parágrafo 1º - Havendo mais de um candidato para o gozo da licença, a escolha da vaga será feita obedecendo os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

II - atuação no ensino fundamental;

III - maior idade.

Art. 27 - O afastamento para o aperfeiçoamento profissional, será concedido somente nos casos em que não inviabilizar o funcionamento da unidade escolar e o interessado deverá encaminhar a Secretaria Municipal de Educação requerimento com processo que comprove devidamente o seu afastamento conforme estabelece em lei.

Parágrafo 1.º O profissional do magistério beneficiado com bolsa de estudo ou afastamento para cursar mestrado, deverá permanecer, no mínimo, por cinco anos em atividades de magistério no município após o término do curso. Ocorrendo a saída do beneficiado antes desse período, deverá ressarcir aos cofres públicos municipais os valores despendidos durante o licenciamento ou o valor das mensalidades pagas a cursos de licenciatura plena ou pós-graduação, devidamente corrigidos.

Art. 28 - O exercício da docência na carreira do Magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental .

Parágrafo 1.º - O exercício das demais atividades de Magistério que trata esta Lei exige como qualificação mínima a graduação na área da educação.

Art. 29 - A experiência mínima, pré requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do Magistério, que não a de docência , será de dois anos e pode ser adquirida em qualquer nível de ensino público ou privado.

Art. 30 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, bem como aos demais profissionais do magistério, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 - A pedido do profissional em educação e no interesse da Prefeitura, a carga horária poderá ser reduzida ou alterada,mediante a existência de vaga na área de atuação, com a conseqüente redução ou aumento salarial, na mesma proporção mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único : Professores lotados de 1a. a 4a. série do ensino fundamental, só poderão reduzir sua carga horária mediante o comprometimento de cumprir as horas/atividades no recinto escolar, bem como,cumprir os programas específicos de apoio pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 32 - Conforme Resolução nº 03 do MEC/08.11.97,o salário dos docentes da educação infantil terá referência no salário estabelecido para o ensino fundamental.

Art. 33- Cabe ao Poder Executivo através das Secretarias de Administração e da Educação, a coordenação e implantação do presente Plano.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente Lei Complementar.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que referem-se ao Magistério Público Municipal na Lei n.° 980/93 e na Lei N.° 1.022/93 e as demais disposições em contrário.

Major Vieira, 02 de Dezembro de 1998

NEREU JOSE HENNING
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria
de Administração e Planejamento na data supra

MARILENE WITTLICH
CHefe de Divisão de Administração
e Planejamento